



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÁBIO DA SILVA DA CUNHA

**RESQUÍCIOS DE UM PASSADO PRESENTE: MARCAS DA ESCRAVIDÃO  
NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

Juazeiro do Norte  
2020

FÁBIO DA SILVA DA CUNHA

**RESQUÍCIOS DE UM PASSADO PRESENTE: MARCAS DA ESCRAVIDÃO  
NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

FÁBIO DA SILVA DA CUNHA

**RESQUÍCIOS DE UM PASSADO PRESENTE: MARCAS DA ESCRAVIDÃO  
NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à coordenação do curso de Direito  
do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para obtenção de grau de  
Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Orientador(a)

---

FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Avaliador(a)

---

EVERTON DE ALMEIDA BRITO

Avaliador(a)

# RESQUÍCIOS DE UM PASSADO PRESENTE: MARCAS DA ESCRAVIDÃO NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Fábio da Silva da Cunha<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

Tumbeiros, assim eram chamadas as embarcações que transportavam os africanos destinados ao trabalho escravo entre os séculos XVI e XIX. Eram embarcados à força e aprisionados em porões que mal davam para permanecerem sentados. Os africanos escravizados eram mantidos nus, separados por sexo e os homens permaneciam acorrentados a fim de evitar revoltas. Já as mulheres, sofriam violência sexual por parte da tripulação, começara assim a trajetória da população africana em solo brasileiro. É de amplo conhecimento o fato da exploração do trabalho escravo ter sido o grande pilar da economia brasileira em seus primeiros três séculos de existência, no entanto, a questão primordial do presente artigo não reside na comprovação deste fato, quisera fosse questionável a existência da escravidão, e sim na análise de seus resquícios no estatuto da igualdade racial, afinal, a igualdade de direitos já é assegurada pela constituição federal de 1988. De modo que essa dubiedade também possui em seu íntimo um tom de diferenciação, afinal, vivemos em uma sociedade que aboliu a escravidão, mas não a desigualdade e a segregação racial. Sendo assim, o presente trabalho pretende avaliar esta possível herança, fazendo uso da Constituição Federal de 1988, para parafrasear com o estatuto e assim buscar compreender melhor estes resquícios de escravidão ainda presentes na sociedade brasileira. Mostrando se indubitavelmente necessário que se esclareça que o presente estudo não tem cunho de esgotar o tema racismo na sociedade brasileira, mas sim avaliar os resquícios de mais de 300 anos de escravidão em um dispositivo legal ainda vigente, o estatuto da igualdade racial.

**Palavras-chave:** Escravidão; Desigualdade; Brasil contemporâneo.

## ABSTRACT

Tumbeiros, that was the name of the vessels that transported Africans destined to slave labor between the 16th and 19th centuries. They were forcibly embarked and imprisoned in cellars that could barely sit. The enslaved Africans were kept naked, separated by sex and the men remained in chains in order to avoid revolts. The women, on the other hand, suffered sexual violence from the crew, thus beginning the trajectory of the African population on Brazilian soil. It is widely known that the exploitation of slave labor was the main pillar of the Brazilian economy in its first three centuries of existence, however, the main issue of this article does not lie in proving this fact, it would have been questionable the existence of slavery, but in the analysis of its remains in the racial equality statute, after all, equality of rights is already ensured by the federal constitution of 1988. So that this dubiousness also has in its heart a differentiating tone, after all, we live in a society that abolished slavery, but not racial inequality and segregation. Thus, the present work intends to evaluate this possible inheritance, using the Federal Constitution of 1988, to paraphrase the statute and thus seek to better understand these remains of slavery still present in Brazilian society. Showing that it is undoubtedly necessary to clarify that the present study does not have the purpose of exhausting the theme of racism in Brazilian society, but

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: fabiosilva\_c93@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: pablo.feitosa@gmail.com

rathertoevaluatetheremains of more than 300 years of slavery in a legal device still in force, the statute of racial equality.

**Keywords:** Slavery; Inequality; Contemporary Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

“Imagino que não exista um lugar mais horrível em toda a criação do que o porão de um navio negreiro e esse lugar é onde os senhores de escravos e os seus lacaios muito provavelmente se encontrarão algum dia quando, infelizmente, será tarde demais.” (Baquaqua, M. G. 1854)

Palavras fortes, no entanto, estas são usadas na biografia de Mahommar Gardo Baquaqua, para relatar os horrores de um navio negreiro. Baquaqua foi um africano que foi escravizado e viveu durante dois anos em solo brasileiro.

A escravidão, sobretudo aquela perpetrada contra os povos de etnia africana e seus descendentes, uma das maiores chagas humanidade, que não foi e jamais deverá ser esquecido. Foram muitos anos de dor, sofrimento, exploração e crueldade, momentos que marcaram e definiram muito do que a sociedade é hoje.

Apesar de ser uma máxima, a reprovação dos atos de exploração humana através da escravidão, principalmente quando se leva em consideração que em sua grande maioria foram os negros as principais vítimas de atos atroz, no Brasil ainda existem muitos resquícios da escravidão, mesmo que nos dias atuais.(CARVALHO,2016).

Um dos maiores problemas repousa no fato de apesar da sociedade caminhar no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, de o direito tentar promover garantias a todas as pessoas principalmente levando em consideração as minorias desfavorecidas através do seu sistema normativo, ainda existem resquícios da escravidão, mesmo no Estatuto da Igualdade Racional.

Neste sentido levanta-se seguinte hipótese: existe herança da escravidão no estatuto da igualdade racial?

Para responder esta pergunta o objetivo geral do presente trabalho é verificar se dados ou informações que indiquem se há resquícios ou marcas da escravidão no Estatuto da Igualdade Racial.

Quanto os objetivos específicos foram definidos no intuito de analisar este dispositivo legal e indicar possíveis traços dos 3(três) séculos de escravidão, estabelecer uma relação de causa e efeito, entre os resquícios de um abandono trajado de abolição e a marginalização dos descendentes, bem como realizar uma explanação histórica a respeito da escravidão africana no Brasil.

Ante o exposto, o presente trabalho justifica-se pela própria relevância do tema, que se arrasta desde os anos colônias até hoje. Desta maneira, estabelece-se como grande ferramenta para estudos e pesquisas, uma vez que aborda aspectos jurídicos, históricos e sociais, possibilitando uma ampla reflexão do leitor.

Esta pesquisa baseou-se através de uma coleta de dados exploratória, utilizando-se de materiais bibliográficos e expondo-os de forma qualitativa, uma vez que essas são as principais formas de pesquisas a enquadra-se com a natureza do presente estudo.

## **2 METODOLÓGIA**

Este trabalho trata-se de uma revisão narrativa de caráter qualitativo que, como explica Rother (2007), são publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento ou o "estado da arte" de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou contextual. Constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítica pessoal do autor.

Essa categoria de artigos têm um papel fundamental para a educação continuada pois, permitem ao leitor adquirir e atualizar o conhecimento sobre uma temática específica em curto espaço de tempo; porém não possuem metodologia que permitam a reprodução dos dados e nem fornecem respostas quantitativas para questões específicas (ROTHER, 2007).

Vale ressaltar que a presente pesquisa adotou como principal material de cunho bibliográfico.

As reflexões aqui apontadas foram baseadas em análises de dados documentais, a pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32) que relatem o panorama nacional, onde se faz necessário um estatuto que, assim como a constituição federal, assegure direitos iguais.

Faz se necessário salientar que o presente artigo pretende analisar um contexto de contradição, afinal, se são todos iguais perante a lei não há necessidade que se faça outro

dispositivo legal que assegure essa igualdade, assim como uma carta de alforria o fazia em um Brasil escravocrata.

A análise não se restringe apenas a matérias bibliográficas e notícias atuais, mas também a registros históricos onde há semelhança entre a contemporaneidade e os idos de um Brasil escravocrata, o qual aboliu a escravidão, mas não a desigualdade racial.

As pesquisas foram realizadas nos meses de abril, maio e junho de 2020, objetivando responder a pergunta norteadora deste estudo, o principal critério usado foi a busca pela predominância de autores brasileiros que pudessem contribuir com o desenvolvimento do artigo, como bem tão pouco lapso temporal.

### 3 A COLONIZAÇÃO

A **expansão colonial** iniciada pelos países europeus no século XV a bordo das grandes navegações constitui um dos capítulos mais marcantes da história moderna. Tal fenômeno acarretou o extermínio de inúmeras culturas e a sujeição de numerosos povos às necessidades e interesses coloniais, inclusive por meio da escravidão. **Colonização** é o processo de ocupação de uma região por populações provenientes de países econômica ou militarmente mais desenvolvidos. (ROSCHER, 1856). O afluxo de pessoas para uma região pode dar-se de maneira espontânea, sem que por ele se interessem os governos ou organizações especializadas de capital privado. Nesse caso, é preferível referir-se ao fenômeno sob a designação de povoamento. Quando o governo de um país não interfere na administração de colônias de imigrantes, mas baixa leis que regulam a entrada desses trabalhadores e a distribuição de terras e faz cumprir essa legislação, trata-se então de imigração livre e colonização livre (ROSCHER, 1856).

Embora o governo, em tais casos, faça substanciais investimentos para o controle sanitário e policial dos imigrantes e efetue despesas com a demarcação de terras, diz-se que a colonização é gratuita. O melhor exemplo de imigração e colonização gratuitas se encontra nos Estados Unidos (ROSCHER, 1856). A política oposta é a da imigração e colonização dirigidas e, por conseguinte, subvencionadas. Quando isso ocorre, o governo do país interessado financia a propaganda no país de emigração, a seleção dos emigrantes, a viagem das famílias dos futuros colonos e sua hospedagem nos portos de chegada. Os melhores exemplos de colonização dirigida se encontram no Brasil e na Austrália (ROSCHER, 1856).

A colonização no mundo moderno teve seus teóricos, especialmente no fim do século XIX e no começo do século XX, entre eles estão Wilhelm Georg Friedrich Roscher e o geógrafo alemão Alexander Supan, o qual elaborou uma tipologia das colônias, segundo seus traços morfológicos (TEIXEIRA, 2006).

As **colônias lineares** correspondem às **plantations**, isto é, vastas propriedades monocultoras e agroindustriais, cuja produção se destinava aos grandes mercados. Supan chamou-as lineares porque elas se estendiam em faixas estreitas, paralelas às costas marítimas, visto que sua produção era quase totalmente embarcada para o mercado europeu. Mais uma vez, foram os portugueses os criadores dessa forma de economia. (TEIXEIRA, 2006).

Os engenhos de açúcar, implantados no fim do século XV, na ilha de São Tomé, com mão-de-obra de judeus condenados pela Inquisição, disseminaram-se também pela costa leste do Nordeste brasileiro, com escravos negros oriundos da África. (TEIXEIRA, 2006).

As **colônias de povoamento** ou **colônias agrícolas ordinárias** eram terras de ultramar escassamente povoadas de nativos, de condições ecológicas semelhantes às da Europa, para onde se transferiram colonos europeus, que constituíram uma nova sociedade, semelhante à do país de origem, como ocorreu nos Estados Unidos e no Canadá. As **colônias de plantations** ou **de exploração** eram especialmente dotadas pelas condições naturais para fornecer aos grandes mercados produtos agrícolas de muita procura, como café, açúcar, cacau (ROSCHEER, 1856).

As **colônias de comptoirs** correspondem a áreas já densamente ocupadas por agricultores nativos. A intervenção da metrópole se resumiu à instalação de usinas de beneficiamento de produtos agrícolas regionais, ligadas a escritórios técnicos e comerciais que orientavam os nativos no cultivo dos produtos que interessavam à metrópole. Os melhores modelos desse tipo de colônia se encontravam no Sudão, ao norte do golfo da Guiné. (ROSCHEER, 1856).

**Colônias de exploração** – Roscher, 1856, deixa claro que estas não são um subgrupo da colônia agrícola de povoamento. Trata-se de sociedades que produzem produtos de alto valor comercial para as metrópoles e intensivas em trabalho. Ele afirma que os brancos não suportariam o clima das colônias e que, portanto, é necessário usar trabalhadores nativos ou trazer escravos. Apenas um pequeno grupo de colonos vem para o país de destino. Como escravos são um ativo caro, só os mais ricos para lá iriam e não se formaria uma classe trabalhadora propriamente dita.

Os imigrantes não teriam quaisquer intenções de fincar raízes e voltariam para o país de origem, após terem acumulado riquezas. Isto faria também com que eles não tivessem interesse em montar escolas ou universidades. Segundo o autor, as ilhas do Caribe seriam a área típica das colônias de exploração; igualmente, a faixa litorânea tropical e insalubre seria apropriada para este tipo de ocupação. As ocupações espanholas do interior e das partes mais elevadas e menos quentes do continente americano, por sua vez, seriam incluídas na categoria de colônias agrícolas. Segundo este autor, o Brasil passou por dois tipos de colonização, enquanto foi negligenciado pela metrópole, seria uma colônia de povoamento; depois se transformou em uma colônia de exploração. (ROSCHER, 1856)

Faz se necessário o esclarecimento de que colônia de povoamento e exploração não são os únicos tipos de colonização, no entanto, foram os sistemas aplicados no Brasil e conseqüentemente se faz necessário o esclarecimento a respeito de ambos, de modo que foram essenciais para a formação da sociedade atual (TEIXEIRA, 2006).

#### **4 A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL**

Após a chegada dos colonizadores, os primeiros povos escravizados no Brasil foram os indígenas que aqui habitavam, no entanto, após algum tempo mostrou se mais lucrativo o tráfico de escravos africanos. Pois os indígenas não possuíam aptidão técnica para determinadas atividades que os escravos africanos eram mais propensos, e muitas vezes já desenvolviam estas atividades na África, por exemplo a mineração. A sociedade colonial brasileira era um reflexo da própria estrutura econômica, acompanhando assim suas mudanças. Suas características básicas, entretanto, definiram-se logo no início da colonização segundo padrões e valores do colonizador português (CARVALHO, 2016).

Como mostra o banco de dados do tráfico transatlântico de escravos, da Emory University de 2018, a escravidão negra, ou escravidão moderna, teve início com o tráfico africano no século XV, por iniciativa dos portugueses que, por volta de 1400, começaram a prática de adquirir escravos do continente africano. A Colonização das Américas foi fator primordial para a intensificação do tráfico de escravos, O Brasil foi o país que mais recebeu escravos entre 1501 e 1900, 4,86 milhões de africanos foram escravizados e vendidos como mercadoria.

Os africanos foram trazidos para trabalhar num dos ramos mais avançados da indústria ocidental no século XVI: a indústria açucareira (CARVALHO, 2016). O trabalho escravo foi

empregado em atividades que exigiam trabalho qualificado, tais como conserto de barris, tinas (tanoeiros), atividades de preparação do açúcar, atividades de ferreiros, etc. Os primeiros africanos chegaram aos engenhos do Recôncavo Baiano, uma das regiões pioneiras no estabelecimento da economia açucareira. O trabalho do negro substituiu o do indígena por várias razões, uma dessas, por exemplo, foi por ser a mão-de-obra negra mais qualificada para determinadas atividades que a indígena, como por exemplo os escravos capturados na Costa da mina, atualmente corresponde a faixa litorânea dos estados de Gana, Togo, Benin e Nigéria, os quais já desenvolviam a atividade de mineração em sua terra natal. Outra forte razão, foram os altos lucros que o tráfico de escravos africanos rendia para os comerciantes. O tráfico era, sem dúvida, uma das atividades mais lucrativas do sistema colonial. (IBGE, 2020)

Nas cidades, eram os escravos que se encarregavam do transporte de objetos, dejetos e pessoas, além de serem responsáveis por uma considerável parcela da distribuição do alimento que abastecia pequenos e grandes centros urbanos. Escravos vendedores ambulantes e quitandeiros, sobretudo mulheres, povoavam as ruas de Recife, Salvador, Ouro Preto, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e outras cidades. (IBGE, 2020)

Deve se sempre salientar que a escravidão africana no Brasil era resguardada por dispositivos legais que permitiam aos senhores castigarem seus escravos e solicitarem a captura destes em caso de fuga.

Conforme Jessé de Souza (2006, p. 118) “O senhor de terras e escravos era um hiper indivíduo, não o super-homem futurista nietzschiano que obedece aos próprios valores que cria, mas o super-homem do passado, o bárbaro sem qualquer noção internalizada de limites em relação a seus impulsos primários.[...]”

No fragmento de texto supracitado o autor discorre a respeito da onipotência dos senhores de escravos e de seus modos bárbaros.

Alguns escravizados não aceitavam os constantes abusos e castigos de seus senhores, gerando assim muitas fugas.

Tal realidade deu origem a figura do capitão do mato, que nada mais eram que homens, alguns ex escravos, os quais perseguiram escravos fugitivos em troca de remunerações. (CARVALHO,2019)

O ofício não era tido como nobre ou honroso, no entanto, fazia se necessário em uma sociedade escravagista na qual o prestígio social era proporcional ao número de escravos que os senhores detinham. Estes homens eram vistos com desconfiança, tanto por parte dos escravos quanto pelos senhores de escravos, de modo que tal ofício não aferia prestígio social

ou econômico a aqueles que o exerciam, de modo que os mesmos eram tidos apenas como uma forma de manter o status quo daquela sociedade (CARVALHO,2016)

No século XVIII, a sociedade brasileira conheceu transformações expressivas. O crescimento populacional, a intensificação da vida urbana e o desenvolvimento de outras atividades econômicas para atender a essa nova realidade, resultaram indubitavelmente da **mineração**. Embora ainda conservasse o seu caráter elitista, a sociedade do século XVIII era mais **aberta**, mais **heterogênea** e marcada por uma relativa mobilidade social, portanto mais avançada em relação à sociedade rural e escravista dos séculos XVI e XVII.

(CARVALHO, 2016)

#### 4.1 A hierarquia social na sociedade açucareira

Acerca desse aspecto, de início, têm-se a narrativa a seguir:

Um dia quebrei a cabeça de uma escrava, porque me negara uma colher de doce de coco que estava fazendo, e, não contente com o malefício, deitei um punhado de cinza ao tacho, e, não satisfeito da travessura, fui dizer a minha mãe que a escrava é que estragara o doce “por pirraça”; e eu tinha apenas seis anos. Prudêncio, um moleque de casa, era meu cavalo de todos os dias; punha as mãos no chão, recebia um cordel nos queixos, à guisa de freio, eu trepava-lhe ao dorso, com uma varinha na mão, fustigava-o, dava-lhe mil voltas a um e outro lado, e ele obedecia, – algumas vezes gemendo, – mas obedecia sem dizer palavra, ou, quando muito, um – “ai, nhonhô!” – ao que eu retorquia: – “Cala a boca, besta!” – Esconder os chapéus das visitas, deitar rabos de papel a pessoas graves, puxar pelo rabicho das cabeleiras, dar beliscão nos braços das matronas, e outras muitas façanhas deste jaez, eram mostras de um gênio indócil, mas devo crer que eram também expressões de um espírito robusto, porque meu pai tinha-me em grande admiração; e se às vezes me repreendia, à vista de gente, fazia-o por simples formalidade: em particular dava-me beijos (FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala,1933, P. 354.)

O texto supracitado foi extraído da obra de Gilberto Freyre, tal fragmento poderia facilmente ser usado como uma analogia a sociedade brasileira daquele período. Os **senhores de engenho** ocupavam o topo da hierarquia, exercendo o poder sobre sua família e sobre outras pessoas que viviam em seus domínios, sob sua proteção – os agregados. Era a chamada família patriarcal. Sendo proprietários de terras e de escravos, os patriarcas (chefes da família) detinham também grande poder econômico e político. Abaixo deles havia uma **camada intermediária**, composta de pessoas livres, como religiosos, feitores, capatazes, militares, comerciantes, artesãos e funcionários públicos (carvalho,2019).

A maior parte da população era composta de **africanos escravizados**, que formavam a base da estrutura social. Eram considerados propriedade dos senhores e faziam praticamente todo o trabalho na colônia. Os escravos nas zonas rurais não tinham nenhum direito na

sociedade e começavam a trabalhar desde crianças, aos 5 anos de idade. As **mulheres** não participavam da vida política e tinham poucos direitos. Sua função limitava-se a cuidar da casa e dos filhos. Os **indígenas** quase sempre viviam à margem da estrutura social, apesar das tentativas dos missionários de integrá-los à sociedade, por meio da catequese. Quando integrados, geralmente engrossavam a base social como escravo.

(CARVALHO, 2016 )

## 4.2 O poder local

Os senhores de engenho controlavam as Câmaras Municipais, que, entre outras funções, elaboravam as leis e fiscalizavam seu cumprimento. Exerciam grande poder em sua região, tanto sobre os escravos quanto sobre a população livre (CARVALHO,2019). Na prática, detinham mais poder na colônia que a própria Coroa portuguesa, de modo que as crueldades e injustiças, cometidos por parte dos grandes senhores de engenho contra os escravos, acabavam impunes (ALBUQUERQUE; CARVALHO, 2016). A maioria das pessoas era iletrada e não tinha direitos políticos. A Igreja católica, que exercera um papel de destaque nos projetos de expansão marítima, participava de algumas decisões políticas da colônia, assumindo por vezes a defesa dos interesses de indígenas ou dos colonos, ou então da metrópole, conforme a situação. (CARVALHO, 2019)

## 4.3 A sociedade das minas

Em relação à “sociedade do açúcar”, a sociedade na região das minas era mais urbana, com alguma mobilidade social. A estrutura patriarcal estava sujeita a rompimentos, uma vez que era comum os homens partirem em busca de ouro, deixando a cargo das mulheres a direção dos negócios e da casa. Uma nova sociedade se configurava. surgiam novas atividades, como alfaiate, artesão, professor e comerciante, que passaram a constituir as camadas médias urbanas. (CARVALHO, 2016)

Nessa nova sociedade começam a germinar ideias de emancipação política, movidas pela consciência cada vez maior da exploração colonial. Ideais estes que deram origem ao movimento abolicionista, o qual buscava não somente a pura e simples libertação dos escravos, mas também a sua inclusão em uma sociedade igualitária onde os anos de

escravidão fossem reparados por meio de educação e assistência séria por parte do poder público. (CARVALHO, MARCUS JOAQUIM MACIEL DE . O tráfico atlântico e o protagonismo senhorial depois de 1831. REVISTA Z CULTURAL (UFRJ) , 2019)

#### 4.4 Da abolição

##### Sobre a abolição, importante destacar o seguinte:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância [...] Essa obra – de reparação, vergonha ou arrependimento, como a queiram chamar – da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores (Nabuco, Joaquim. O abolicionismo. SciELO - Centro Edelstein. Edição do Kindle ANO & PÁGINA?).

Os dois fragmentos de texto supracitados expressam a preocupação do autor com o futuro da população negra do Brasil, afinal, não há que se vislumbrar uma liberdade sem qualquer tipo de assistência que assegure uma igualdade de direitos e oportunidades. Pois as marcas da escravidão se fariam presentes enquanto existisse a desigualdade e a segregação racial. Passaram-se 132 anos e busca pela igualdade ainda permeia a sociedade brasileira, afinal, a pura e simples abolição da escravidão não apagou por completo as cicatrizes de 300 anos de abandono e desigualdade. Sendo assim, não havia outra forma de combater os males pela escravidão que não fosse por meio de medidas que tivessem como objetivo principal inserir o negro de forma digna em uma sociedade a qual o explorou por séculos, onde seus ancestrais sequer tinham direito de permanecerem com seus nomes de origem africana, afinal, pouco se tem notícia de sobrenomes africanos em solo brasileiro. Outro ponto relevante é a discriminação religiosa, de modo que religiões de matriz africana são constantemente atacadas por meio de discursos de ódio, tanto em redes sociais quanto em outros meios de comunicação, de modo que a liberdade religiosa consagrada no artigo 5º, inciso VI, da *Constituição Federal* mostra-se violada reiteradamente.(CARVALHO, 2019)

No entanto, existem medidas, como previstas na lei **12.288/10**, que estabelece o estatuto da igualdade racial, as quais buscam dar a devida assistência, a qual Nabuco, 1863, se referia, de modo que não se pode afirmar prontamente que o Estado tem sido conivente

com a desigualdade, mas sim que as medidas atuais podem ter sua eficácia questionada. O Brasil se efetiva em criação de leis que dificilmente são fiscalizadas e com isso, tem sua eficácia comprometida.

O Estado por sua vez não tomou as devidas providências para que a população negra fosse assistida durante o período pós abolição, de modo que tal desamparo se mostra presente na sociedade contemporânea por meio de estudos que comprovam a desigualdade racial no país. (IBGE)

Conforme textos do IBGE – Brasil, 500 anos de povoamento, 2007, no tema PRESENÇA NEGRA (IBGE,2007) conflitos e encontros, por João José Reis, que informa sobre a vinda de negros africanos em numeral de milhares, 4.942, porém chegaram nas Américas 4.335. ainda, escreve que os escravos africanos e seus descendentes crioulos e mestiços influenciaram em profundidade a formação cultural do País, desde a época em que este era apenas uma colônia portuguesa. Descreve também no Brasil, de 1864 os escravos representavam 1.715.000 pessoas, em 1874 representavam 1.540.829 pessoas, 1884 representavam 1.240.806 pessoas e em 1887 representavam 723.419 pessoas, sendo a maioria localizada na região sudeste. Para entender melhor, estabelecemos um paradigma entre as seguintes leis: **Lei Eusébio de Queiroz, lei nº 581 de 4 de setembro de 1850:** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império; **Lei do Ventre Livre, nº 2.040 de 28 de setembro de 1871:** No caso da **Lei do Ventre Livre**, “declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos” .

O calcanhar de Aquiles deste dispositivo legal se faz presente no seguinte trecho: “...providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos...”, ora, se avaliarmos o §1º do artigo 1º da lei, constata se uma falsa liberdade onde o menor, nascido de escrava, deve ficar aos cuidados dos “senhores” até idade de 08 (oito) anos onde este receberia uma indenização do estado Imperial ou utilizar as dos serviços deste até aos 21 (vigésimo primeiro) anos de idade. Assim, não se vislumbra tratamento as condições de libertos sendo claro o abandono.

**Lei dos Sexagenários, nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil, não serão dados á matricula os escravos de 60 (sessenta) anos de idade em diante; **Lei Aurea, nº 3.353 de 13 de maio de 1888:** Esta lei apenas declara livre todos os escravos, nada mais orienta. Portanto, fica claro a necessidade de ações afirmativas com a criação de políticas públicas com eficácia e efetividade. Destarte, entre outras medidas

que foram criadas e implantadas, deixaremos de comentar visto que o foco deste artigo são os comentários ao estatuto em comento.

## 5 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL.

Nabuco, 1883, adverte que restaria ao futuro a tarefa de apagar os efeitos desse regime, no entanto, 132 anos após a abolição faz se necessária a existência de um dispositivo legal que “formalize” essa igualdade?. Vejamos algumas divergências e lacunas importantes: A lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 inicia com a finalidade de garantir a população negra a efetividade da igualdade de oportunidades, com defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, atrelados a direitos étnicos com o combate à discriminação e intolerância em todas as suas formas.

O que diz o princípio da igualdade citado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”*

Evidente que o princípio da igualdade, em fase atual, adota que 3ª Fase – A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Revendo alguns artigos, verificamos que temos no artigo 5º da Constituição Federal, uma norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial Desta forma, o inicial do estatuto já gera uma discussão importante sobre os nacionais, visto que a Constituição Brasileira não distingue os nacionais dos estrangeiros residentes no Brasil. Então o negro estrangeiro não se socorre do presente estatuto?

O parágrafo único do artigo 1º deste Estatuto, elege em seu rol taxativo quem pode se beneficiar deste:

I **-Discriminação racial ou étnico-racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou **origem nacional** ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;II **-Desigualdade racial:** toda situação injustificada

de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, *descendência ou origem nacional ou étnica*;

Ou seja, a legislação infraconstitucional fere a Constituição Federal, sendo que neste ato, caracteriza exclusão da população negra estrangeira oriunda de outras nacionalidades. Define ser dever do Estado brasileiro, seus representantes e da sociedade, garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Ao mesmo tempo que contradiz a Constituição Federal o Estatuto, no artigo 3º, define que:

Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Mais uma vez, excluindo os negros de nacionalidade estrangeira residentes no Brasil. Os demais artigos do Estatuto versam a respeito das obrigações sobre a implantação de políticas públicas e ações afirmativas para reduzir danos sociais e igualar oportunidades. Importante salientar que todas medidas governamentais exigem modificações estruturais para que possa haver adequação para eliminar e combater a discriminação étnica e a desigualdade racial em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.

### 5.1 **Das Ações Obrigatórias.**

Segundo a Constituição Federal Brasileira, todos são iguais e igualmente devem ser tratados, em minha visão, seria a 4ª Fase do Princípio da Igualdade, de tal modo, que o Estatuto em comento, cria uma alusão ao tratamento diferenciado a população negra nacional para atendimento a Saúde, Educação, Cultura, Esporte e ao Lazer e, respeito a identidade religiosa, mas, esquece se de incluir os instrumentos definidos na VS – IPEA - Vulnerabilidade Social.

Importante utilizar o sistema VS-IPEA, pois, qualquer política pública que crie ações afirmativas com a finalidade à população negra, quer seja nacional ou para estrangeiros

negros de outros países, se faz necessário entender as noções de necessidades básicas sobre a pobreza multidimensional para que se atinja satisfatoriamente o desenvolvimento humano.

Logo se verifica que as ações sobre a educação, que constitua base de informação para que todas as ações afirmativas sejam compreendidas, necessitam de informações básicas como a aplicação da disciplina. Em situações importantes o Estatuto da Igualdade Racial define a necessidade e a obrigação da participação negra, sempre em condições de igualdade de oportunidades em políticas públicas para o desenvolvimento econômico e social que se incluem em ações afirmativas.

Importante, o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Igualdade Racial, determina que: *“Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”*. Seguindo, no mesmo artigo, tem se que é de suma importância a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada, mas, com se atinge a esfera privada se no âmbito público não temos a efetivada desta destinação?

Vejamos que no site no SINAPIR - Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, existe uma publicação sobre “estudos sociodemográficos e análises espaciais referentes aos municípios com a existência de comunidades remanescentes de quilombos relatório técnico preliminar-IBGE, **“em última modificação 04/09/2018 16h37”** sendo que ao abrir o texto verifica-se que este é de 2007. Evidente que muito pouco se tem feito com base no Estatuto, pior, muito se tem exigido. Consigno que, o SINAPIR, na determinação do artigo 5º caput do Estatuto, determina que para a “consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

Ao se visitar a página digital do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, descreve a finalidade do SINAFIR:

“Instituído pela *Lei nº 12.288/2010* (Estatuto da Igualdade Racial) e regulamentado pelo decreto nº 8.136/2013, o SINAPIR constitui forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais no Brasil, com o propósito de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância”.

O conjunto de direitos fundamentais descritos no Estatuto, afirma os direitos a Saúde com a criação de uma política integral à população negra junto ao Sistema Único de Saúde – SUS. Vejamos também que, nas demais questões que consideramos obrigatórias – educação, cultura, lazer, esporte, religiosidade, acessibilidade, é a **informação e o cuidado** com a preparação de agentes de combate a atos discriminatórios que consideramos importante, onde, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, mas, esquecem da população indígena. Existem falhas na elaboração legislativa, principalmente quando se abordam de forma impositiva, situação de difícil ou quase que impossível a sua aplicabilidade. No presente caso, falamos sobre o acesso a terra e a moradia adequada, pois, a política nacional já aborda de forma igualitária o tema.

Com relação ao Trabalho, evidentemente que, com a flexibilização da CLT, incluir pessoas em um ambiente de trabalho privado seguem com muitas dificuldades, posto que, e proibido a intervenção do estado político na empresa privada, vedação constitucional pela autonomia da vontade. Ou seja, não se pode dizer quem o empregador deve contratar. Desta maneira, sobretudo, as políticas para esses casos, devem ser voltadas ao empreendedorismo e política de incentivos, mas não como premiação, mas pela iniciativa espontânea de ações integrativas.

Os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 inicialmente trata todos de forma igualitária e, refletem em direitos humanos e sociais a todos, independente do raça ou credo, opção ou orientação sexual, homem ou mulher, entre outros, principalmente pelo respeito a dignidade humana, proteção a vida como bem maior tutelado pelo Estado.

## 5.2 **A partição do estado Estatuto da Igualdade Racial.**

Notório que o Estatuto da Igualdade Racial define organizações e competências por meio do Poder Público Federal aos demais poderes, por derivação, elaborar o plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR). Destarte, acreditamos a melhor forma de aplicar o plano nacional de promoção da igualdade racial está na sua estrutura administrativa, ou seja, com formato de secretaria ou diretoria e não no formato de conselho, conforme competência legal (SINAPIR).

O que diz o Artigo 50 do Estatuto: "Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de

promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

“Se os mandachuvas deste sertão mal roçado, que se chama Brasil, o considerassem habitado, realmente, de uma raça de homens, evidentemente não teriam a petulância de governá-lo por meio de farsanterias.”

### **Barbosa, Rui, 1919**

Tal fala de Rui Barbosa mostra se atual e pertinente ao tema aqui exposto, de modo que os dados abaixo mencionados são comprovados por meio de pesquisas e estudos desenvolvidos pelo – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**

“64,3% dos desempregados; 75,2% da camada mais pobre do país; 65% da população carcerária; 75,5% das vítimas de homicídio.50,9% das vítimas de violência sexual; 61% das vítimas de feminicídio;75,4% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais”, segundo o IBGE.

O EIR busca assegurar direitos iguais, no entanto, os dados supracitados comprovam a desigualdade racial ainda presente no Brasil. De modo que mesmo após 132 anos de abolição o país ainda possui resquícios dos mais de 300 anos de escravidão. Com efeito, concluímos que toda legislação que aborda e trata as questões raciais no Brasil, apresentam se com pouca efetividade, exemplo está na restrição do âmbito da lei aos nacionais, fato que fere determinação constitucional que garante os mesmos direitos aos estrangeiros residentes no Brasil. Os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal do Brasil, são mais abrangentes e confrontam se com os definidos no Estatuto da Igualdade Racial que restringem sua aplicabilidade e eficácia.

Mais uma vez, o Estatuto se apresenta com pouca efetividade visto que cria o poder de fiscalização mas não determina como essas fiscalizações podem ou devem ser realizadas, uma vez que, os conselhos não têm poder de polícia e tão pouco podem criar políticas públicas com ações afirmativas, neste ponte, a criação de secretarias de governo, possuem maior efetividade na persecução e fiscalização dos objetivos a igualdade racial.

Por fim, o Estatuto da Igualdade Racial, conclui se, necessita de uma melhor avaliação e até mesmo, reforma, para que possa ser efetiva e se evite medidas de contradição a Constituição Federal/88.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, ALINE EMANUELLE DE BIASE; CARVALHO, MARCUS J. M. DE. Os desembarques de cativos africanos e as rotinas médicas no Porto do Recife antes de 1831, 2016.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. (2009), *O Jogo da Dissimulação. Abolição e Cidadania Negra no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras.

ALMEIDA, S. C. C. ; CARVALHO, MARCUS J. M. DE . Revista Clio: Organização e apresentação do Dossiê Escravidão e comércio de escravos através da história. Clio , v. 37, p. 1-4, 2019.

BARBOSA, RUI. A QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICA NO BRASIL, 1919 (P. 11). SCIELO - CENTRO EDELSTEIN. EDIÇÃO DO KINDLE.

BIOGRAFIA DE MAHOMMAH G. BAQUAQUA./ SAMUEL MOORE E FÁBIO R. DE ARAÚJO.P. 90, 1º EDIÇÃO. 2019.

BRASILEIRA DE HISTÓRIA (ONLINE) , v. 36, p. 263-266, 2016.

CARVALHO, M. J. M. . Trabalho, cotidiano, administração e negociação numa feitoria do tráfico no rio Benim em 1837. AFROASIA , v. 53, p. 227-273, 2016.

CAPITAL E COLONIZAÇÃO: A CONSTITUIÇÃO DA PERIFERIA DO SISTEMA CAPITALISTA MUNDIAL,

RODRIGO ALVES TEIXEIRA, 2006)

CARVALHO, MARCUS JOAQUIM MACIEL DE . Farias, Juliana Barreto. Mercados Minas: africanos ocidentais na Praça do Mercado do Rio de Janeiro (1830-1890). REVISTA

CARVALHO, MARCUS JOAQUIM MACIEL DE . O tráfico atlântico e o protagonismo senhorial depois de 1831. REVISTA Z CULTURAL (UFRJ) , v. 1, p. 1-9, 2019.

**IBGE – Brasil, 500 anos de povoamento, 2007**, no tema **PRESENÇA NEGRA**: Capítulo - conflitos e encontros, **João José Reis**: <http://lattes.cnpq.br/1969687480215585>: Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.

**IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, Biblioteca:<https://www.ibge.gov.br>.

**IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Índices de Vulnerabilidade Social -**  
<http://www.ipea.gov.br/portal>.

**Lei Aurea, nº 3.353 de 13 de maio de 1888:** Esta lei apenas declara livre todos os escravos. **Internet: [www.planato.gov.br](http://www.planato.gov.br).**

**Lei dos Sexagenários, nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil, não serão dados á matricula os escravos de 60 (sessenta) anos de idade em diante. **Internet: [www.planato.gov.br](http://www.planato.gov.br).**

**Lei Eusébio de Queiroz, lei nº 581 de 4 de setembro de 1850:** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. **Internet: [www.planato.gov.br](http://www.planato.gov.br).**

NABUCO, J. O abolicionismo [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. ISBN: 978-85-7982-070-0. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

Nabuco, Joaquim. O abolicionismo . SciELO - Centro Edelstein. Edição do Kindle.

ROTHER, Edna Terezinha. EDITORIAL. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta paul. enferm.** vol.20 no.2 São Paulo Apr./June 2007.

SOUZA, JESSÉ. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, JESSÉ. A construção social da subcidadania para uma sociologia política da modernidade periférica. 1ª reimpressão. Editora UFMP, Minas Gerais, 2006.